



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar nº. 451/2008, oferecer

## **REPRESENTAÇÃO**

em face de, **ANDERSON DE OLIVEIRA ALMEIDA** – Secretário de Cultura, Esporte e Lazer de Vila Velha, pelos fundamentos fáticos e jurídicos adiante aduzidos.

### **I – DOS FATOS**

No exame dos autos do processo 19.522/2015 foi constatado que a Prefeitura de Vila Velha transferiu à ASPEVIVE – Associação dos Pastores Evangélicos de Vila Velha o valor de **R\$ 149.995,00** (cento e quarenta e nove mil novecentos e noventa e cinco reais), a título de Patrocínio, visando custear as despesas com realização do evento **PROCLAMAÇÃO DO EVANGELHO 2015**, a ser realizado no dia 23 de maio de 2015, como parte dos festejos de aniversário de 480 anos na cidade de Vila Velha, bem como da Colonização do Solo Espiritossantense, na Prainha, nesta cidade de Vila Velha-ES.

Denota-se do projeto encaminhado junto à solicitação da ASPEVIVE que o objetivo principal do evento evangélico é “implementar uma cultura de paz no município por meio de atividades sociais, musicais, esportivas, culturais e espirituais”.

Cabe ressaltar que o Termo de Patrocínio nº. 15/2015 foi assinado pelo Senhor Anderson de Oliveira Almeida, Secretário de Cultura, Esporte e Lazer em 19/05/15, que também foi o responsável pela autorização do pagamento, sem apresentação da Prestação de Contas.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas

Resta comprovado que o evento foi **direcionado exclusivamente à comunidade que professa a religião evangélica**, visto que da programação constata-se a apresentação dos cantores evangélicos gospel **ANDRÉ E FELIPE, TRAZENDO A ARCA** e **PREGADOR LUO**, bem como a contratação de mídia de inserções na Rádio **A COR DA VIDA**, emissora que assume estar direcionada para o público evangélico.

As constatações mencionadas acima ratificam que o responsável se valeu de um comportamento irregular, destoante da Carta Magna, com a finalidade de favorecer certas confissões religiosas em detrimento do interesse público em geral, devendo, pois, serem restituídos os valores empregados indevidamente, independentemente da forma de sua utilização.

## II – DO DIREITO

### II.1 – PAGAMENTO DE DESPESA PARA SUBVENCIONAR CULTO RELIGIOSO

Depreende-se da disciplina do art. 19, I, da Constituição Federal, que a República Federativa do Brasil é um Estado laico, havendo separação entre Estado e Igreja, senão vejamos:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Segundo o doutrinador De Plácido e Silva, assim se define laico:

"LAICO. Do latim *laicus*, é o mesmo que leigo, equivalendo ao sentido de secular, em oposição do de bispo, ou religioso."<sup>1</sup>

Acerca do enquadramento do Brasil como estado laico, leciona Celso Ribeiro Bastos:

"A liberdade de organização religiosa tem uma dimensão muito importante no seu relacionamento com o Estado. Três modelos são possíveis: fusão, união e separação. O Brasil enquadra-se inequivocamente neste último desde o advento da República, com a edição do Decreto 119-A, de 17 de janeiro de 1890, que instaurou a separação entre a Igreja e o Estado. O Estado brasileiro tornou-se desde então laico. (...) Isto significa que ele se mantém indiferente às diversas igrejas que podem livremente constituir-se (...)"<sup>2</sup>.

Nessa linha de raciocínio, observa-se que o dispositivo supratranscrito visa garantir, ao mesmo tempo, a não intervenção do Estado junto às organizações religiosas,

<sup>1</sup> SILVA. De Plácido. Vocabulário Jurídico. 12ª ed. v. III. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997, p. 45.

<sup>2</sup> BASTOS. Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 17ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1996, p. 178.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas

garantindo-lhes direito a culto e liberdade de pensamento, e a proteção do Estado de influências provenientes da seara religiosa, evitando qualquer relação de direcionamento ou subserviência das partes mencionadas.

Portanto, a vedação à subvenção a culto religioso, incluindo a sua divulgação, é expressa na Carta Constitucional, uma vez que os órgãos públicos não podem se vincular a qualquer religião, de forma a estabelecer algum tipo de exclusividade ou preferência.

Registre-se, quanto à ressalva constante do final do dispositivo, qual seja, “a colaboração de interesse público”, que tal colaboração, em atenção ao Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, não pode ser feita ao bel prazer do administrador; as hipóteses em que houver a dita colaboração devem objetivar uma contraprestação de interesse público, que alcance toda a comunidade, como é o caso, por exemplo, da assistência aos desamparados, de reabilitação de dependentes químicos, entre outros.

Tal não foi o que se observou no presente caso, em que não houve colaboração objetiva, com identidade de finalidade entre administração e instituição religiosa, mas sim a nítida divulgação e promoção de determinada fé, ou mesmo promoção da própria administração municipal, vinculada à atividade religiosa, não se vislumbrando qualquer nexos com o evento cultural que marca as festividades do aniversário do município.

Nota-se que a ilegalidade da subvenção a culto religioso restou sumulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que, a título de elucidação, vale transcrever:

Súmula TC nº 25, temos que “**a despesa realizada pelo Poder Público com a subvenção de culto religioso é ilegal e de responsabilidade pessoal do ordenador**”.

Ademais, cumpre trazer à baila que o Conselho Especial do TJDF, em Ação Direta de Inconstitucionalidade (processo nº 2012.00.2.017245-5), julgou inconstitucional a Lei Distrital nº 4.876/2012, que dispõe sobre a colaboração de interesse público do Distrito Federal com entidades religiosas, visando conceder benefícios ou custear despesas com a realização de eventos de cunho religioso.

À propósito, cabe destacar a aplicação ao presente caso do entendimento firmado no **ACÓRDÃO TC-1004/2014 – PLENÁRIO**<sup>3</sup>, de relatoria do Em. Conselheiro Rodrigo Flavio Freire Farias Chamoun, que reconheceu a existência de irregularidade quanto aos dispêndios realizados pelo Município de Vila Velha para subvenção de eventos religiosos semelhantes. Senão vejamos:

**Demais eventos tidos por subvenção religiosa:**

---

<sup>3</sup> Autos do processo TC-3950/2008.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas

Processo	Co-patrocínio	Valor	Entidade	Ordenador de despesa
34.100/07	48/2007	12.000,00	Mitra Arquidiocesana de Vitória	Saturnino de Freitas Mauro
7.436/07	15/2007	10.500,00	Mitra Arquidiocesana de Vitória	Saturnino de Freitas Mauro
37.432/07	56/07	10.000,00	Grupo Viva de comunicação Ltda.	Saturnino de Freitas Mauro
22.690/07	34/07	7.500,00	Inst. Batista de Educação de Vitória	Roberto Antônio Belling Neto
9.538/2006 ap. 23.091/02	19/06	6.000,00	Mitra Arquidiocesana de Vitória	Roberto Antônio Belling Neto
15.393/07	020/07	42.000,00	Associação dos Pastores e Líderes Evangélicos de Vila Velha	Saturnino de Freitas Mauro
43.323/07	060/07	25.000,00	Associação dos Pastores e Líderes Evangélicos de Vila Velha	Saturnino de Freitas Mauro
42.532/2007	61/07	5.000,00	Associação dos Pastores e Líderes Evangélicos de Vila Velha	Saturnino de Freitas Mauro
29.930/07	042/07	2.500,00	Associação dos Pastores e Líderes Evangélicos de Vila Velha	Saturnino de Freitas Mauro
20.077/07	030/07	10.000,00	Convenção das Assembleias de Deus do Estado do Espírito Santo	Saturnino de Freitas Mauro

Relativamente aos demais eventos listados na planilha acima verifico que estes se diferem, de fato, da “Festa da Penha” e do “Jesus Vida Verão”, em vista da amplitude do alcance, já que nesses dois casos específicos já tratados no tópico anterior, os eventos transcendem, a meu ver, a questão religiosa e adentram na seara cultural e também turística do Município de Vila Velha.

Essas hipóteses ora tratadas demonstram um caráter preponderantemente religioso, fato que denota ausência de interesse turístico e cultural e, via transversa, remontam a hipótese vedada pelo texto constitucional, pois caracterizam o fomento a religião e a culto religioso propriamente dito.

A jurisprudência ora encartada, do Tribunal de Contas de Pernambuco, demonstra o posicionamento das Cortes de Contas sobre o assunto, demonstrando o alinhamento de entendimentos sobre a manutenção dessas irregularidades:

*“PROCESSO(S) T.C. Nº(S) 0240036-4  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO DE CULTURA E TURISMO DE  
CARUARU, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001  
INTERESSADO(S): SRA. MARIA DO SOCORRO MACIEL  
ADVOGADO(S):  
RELATOR(A): AUDITORA ALDA MAGALHÃES, CONSELHEIRA EM  
EXERCÍCIO  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
DECISÃO T.C. Nº 0624/03  
[...]*

*2. Subvenção a entidade religiosa, no valor de R\$ 8.300,00-  
Houve subvenção à Igreja Evangélica Congregação Vale da Benção, o que  
é vedado constitucionalmente (artigo 19 da Constituição Federal).  
Alega a defesa que a subvenção visou a atender ao interesse público,  
mediante realização de evento cultural ecumênico, embora dirigido por  
Igreja Evangélica, tendo por objetivo propagar paz e harmonia social.  
Acresceu, ainda, prever a Lei Municipal nº 4.047/01 a destinação de receitas*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas

*a promoção de eventos de natureza cívica e de outras manifestações culturais.*

*Sem razão a defesa.*

*O inciso I do artigo 19 da Constituição Federal/88 ressalva a possibilidade de colaboração entre os entes estatais e as igrejas, desde que existente o interesse público bem como a previsão legal. No caso, não enxergo interesse público no repasse efetuado pela Fundação. Entendo que o interesse público estaria evidenciado através de ações de caráter assistencial. Não há nos autos prova de que isto tenha ocorrido. Ademais, a própria Defendente afirma que o objetivo foi o de custear um culto ecumênico.*

*Permanece a irregularidade.*

*[...]*

**DECISÃO**

*Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 13 de maio de 2003,*

*CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria de fls. 367 a 390, e a defesa da interessada, às fls. 402 a 427;*

*CONSIDERANDO a transferência de recursos financeiros a pessoas a título de apoio cultural sem exigência de prestação de contas, no valor de R\$ 40.128,50;*

*CONSIDERANDO a subvenção indevida a entidade religiosa, no valor de R\$ 8.300,00;*

*CONSIDERANDO o pagamento de hospedagens sem a identificação dos beneficiários e sem comprovação da finalidade pública, no valor de R\$ 2.269,73;*

*CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, incisos II, VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e artigo 17, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,*

*Julgar IRREGULARES as presentes contas, determinando que a Ordenadora de Despesas, Sra. Maria do Socorro Maciel, restitua aos cofres municipais a importância de R\$ 50.698,23, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, encaminhando cópia da guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito, e, não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada ao Chefe do Executivo Municipal, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.*

*E, ainda, que a atual Administração da Fundação adote as seguintes recomendações:*

*[...]*

*• Obedecer à vedação constitucional relativa à subvenção a entidades religiosas."*

Ademais, considero essas despesas impróprias também porque não fazem parte do calendário oficial do Município e, ainda que ocasionalmente possam oferecer algum interesse a uma parcela da coletividade, não se inserem no conteúdo de interesse público em geral.

Destarte, cabe, em meu entender, determinação expressa ao Município de Vila Velha para que, doravante, previamente à autorização de despesas com copatrocínio de eventos de cunho religioso ou mesmo turístico e cultural em geral, que analise a natureza e abrangência do evento, devendo estar demonstrado nos



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas

autos que tais despesas referem-se a eventos que constem do calendário festivo municipal, que, por sua relevância e transcendência turística e cultural, reflitam o interesse público.

Tal decisão, contudo, não encerra a presente questão sob exame, pois em que pese o reconhecimento da existência da irregularidade, entendo por bem afastar o ressarcimento apurado pela Área Técnica, tendo em vista as circunstâncias em que se deram as autorizações das despesas correspondentes, considerando que estas efetivamente foram executadas.

A própria Área Técnica, ao descrever cada despesa, menciona na ITC a existência de pareceres técnicos e pareceres jurídicos embasando os contratos de copatrocínios liberados pelas Secretarias. Assim, a meu ver, a despesas questionadas ampararam-se em pareceres, que induziram à tomada de decisão dentro de uma aparente legalidade.

Por todo o exposto, o recurso transferido, que se destinou a subvencionar evento PROCLAMAÇÃO DO EVANGELHO 2015, de Igrejas representadas pela Associação dos Pastores Evangélicos de Vila Velha, representou prática de ato com grave infração à norma legal, ocasionando injustificado ao erário, da ordem de **R\$ 149.995,00** (cento e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais), ante a sua irrelevância turística e cultural para o município.

### III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o **Ministério Público de Contas**:

**1** – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do art. 99, § 1º, inciso VI, da LC n. 621/2012 c/c artigos 181 e 182, inciso VI, e 264, inciso VI do RITCEES;

**2** – cumpridos os procedimentos legais e regimentais de fiscalização, seja o responsável, nos termos do art. 56, incisos II e III, da LC 621/2012, citados para, querendo, deduzir defesa;

**3 – NO MÉRITO**, seja julgada procedente a presente representação para fins de cominação das penalidades previstas em lei aos responsáveis, sem prejuízo de imputação de débito decorrente do dano causado.

Vitória, 16 de novembro de 2016.